

ACÓRDÃO Nº 1856/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.377/2007-1.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta) (03.353.358/0001-96).

3.2. Responsáveis: Alcy Ribeiro Heim (112.089.534-00); Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53); Evandro de Almeida Fernandes (002.619.124-53); Hyperides Pereira de Macedo (013.238.903-78); Jesus Alfredo Ruiz Sulzer (298.275.587-49); Oswaldo Pessoa de Aquino (108.733.334-20); Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB (08.778.326/0001-56); Ramon Flávio Gomes Rodrigues (117.188.703-53); Rubria Beniz Gouveia Beltrão (299.581.214-68); Ycal Participacoes Ltda - Me (35.343.425/0001-88).

4. Entidade: Município de João Pessoa - PB.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265), representando Cícero de Lucena Filho; Guilherme Furtado Montenegro (OAB/PB 17.365) e outros, representando Ycal Participações Ltda.; Elenilson Cavalcante de Franca (OAB/PB 2.122), representando Alcy Ribeiro Heim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.042/2000, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de João Pessoa-PB, tendo por objeto a execução de serviços de rede de galerias e canais de drenagem de águas pluviais;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, para que o município de João Pessoa-PB comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R\$ 186.740,83 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), atualizada monetariamente de 24/8/2004 até a data de seu efetivo recolhimento;

9.2. dar ciência ao Município de João Pessoa-PB de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

10. Ata nº 29/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1856-29/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1857/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.660/2018-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Entidades: Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec/CE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e no Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com vistas a identificar disfunções na burocracia estatal, com ênfase na área de obtenção de crédito, e que geram impacto negativo no ambiente de negócios e na competitividade das organizações produtivas, prejudicando o desenvolvimento nacional;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Banco do Nordeste, nos termos do art. 250, inciso III, do RITCU, e com o intuito de possibilitar a transparência que deve ser dada às ações públicas, como forma de viabilizar o controle social e a bem dos princípios da publicidade, da eficiência e do interesse público, com fulcro no caput do art. 37 da CF/1988, art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei 9.784/1999, arts. 2º e 3º da Lei 12.527/2011, e arts. 2º, 8º, 9º, 10º, 14 e 15 da Lei 7.827/1989, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

9.1.1. permita o acesso ao Sistema S567 - Plataforma de Crédito Especializado por parte da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), que em sua composição inclui o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Nordeste (Condel/Sudene), para que acompanhe e gerencie as demandas por crédito registradas no mencionado sistema, por meio, tanto do acesso a detalhes não protegidos por sigilo bancário relativos a pleitos individuais, inclusive no que concerne a reclamações dos clientes, quanto pela geração de relatórios gerenciais com índices e indicadores de desempenho;

9.1.2. implemente, no Sistema S567, sistemática que permita a anotação de reclamações e registro de comunicação entre o BNB e o cliente, criando mecanismo de controle gerencial parametrizado dessas anotações e permitindo que a Ouvidoria da Sudene acompanhe e gerencie tanto essas anotações, quanto a apuração de eventuais irregularidades apontadas;

9.1.3. desenvolva, no Sistema S567, mecanismo que permita o registro da avaliação realizada pelo Banco em relação à solicitação de financiamentos e à conferência da comprovação da aplicação dos recursos repassados aos tomadores de crédito com recursos do FNE;

9.1.4. conceda permissão de acesso ao Sistema S567 para o tomador de recursos, para que possa visualizar o registro da avaliação realizada pelo banco em relação à sua solicitação de financiamento e à conferência da comprovação da aplicação dos recursos do FNE que lhe foram repassados;

9.1.5. defina e normatize os prazos para realização de cada etapa do Processo de Concessão de Crédito, compreendida entre o momento de cadastramento da intenção de negócio pelo tomador de crédito até a emissão do Protocolo de Documentos, no Sistema S567 - Plataforma de Crédito Especializado;

9.1.6. defina os indicadores de desempenho a serem obtidos com a implantação do Sistema S567, inclusive indicadores de prazo que abrangem todas as fases do processo de concessão de crédito, desde o cadastramento da intenção de negócios pelo cliente até o efetivo desembolso do crédito;

9.2. determinar à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), e ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Nordeste, nos termos do art. 250, inciso II, do RITCU, com o objetivo de promover a adequada gestão dos recursos do FNE, como forma de viabilizar o controle social e a bem dos princípios da eficiência, da publicidade, da impessoalidade e do interesse público, com fulcro no caput do art. 37 da CF/1988, art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei 9.784/1999 e arts. 2º, 14, 15 e 18-A, da Lei 7.827/1989, que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da implementação dos subitens 9.1.1 e 9.1.2:

9.2.1. acompanhe as ações adotadas pelo Banco do Nordeste na concessão dos financiamentos, de modo a gerenciar as demandas por crédito registradas, pelo Banco, no Sistema de Concessão de Crédito Especializado - S567, por meio, tanto do acesso a detalhes não protegidos por sigilo bancário relativos a pleitos individuais, inclusive no que concerne a reclamações dos clientes, quanto pela geração de relatórios gerenciais com índices e indicadores de desempenho;

9.2.2. acompanhe e gerencie, por meio de sua Ouvidoria, as anotações de reclamações e dúvidas que sejam encaminhadas diretamente à Sudene;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

10. Ata nº 29/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1857-29/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1858/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.088/2016-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Responsáveis: Estado de Roraima (CNPJ 84.012.012/0001-26), Maria Suely Silva Campos (CPF 181.485.062-72) e Venilson Batista da Mata (CPF 455.895.262-72)

3.1. Recorrente: Venilson Batista da Mata (CPF 455.895.262-72).

4. Entidade: Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Roraima (Sec-RR).

8. Representação legal:

8.1. Vanessa Alves Freitas (226B/OAB-RR), representando o Estado de Roraima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Venilson Batista Maia em face do Acórdão 212/2019 proferido pelo Plenário do TCU, ao apreciar a representação formulada pela então Secex-RR a partir da documentação compartilhada pelo Ministério Público Federal - MPF no bojo da correspondentemente rede de controle sobre os índices de dano ao erário pela indevida utilização de recursos federais repassados ao Estado de Roraima por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), além de outros instrumentos de transferência de recursos públicos federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos por Venilson Batista da Mata em face do Acórdão 212/2019-Plenário, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. determinar que a unidade técnica dê ciência da presente deliberação ao ora embargante.

10. Ata nº 29/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1858-29/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ENCERRAMENTO

A Presidência encerrou a sessão às 18 horas e 2 minutos, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 14 de agosto de 2019.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que, em sessão realizada no dia 20 de agosto de 2019, o Plenário da Casa rejeitou, em apreciação preliminar, o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 879, de 24 de abril de 2019, que "Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009" e determinou o seu arquivamento, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

RODRIGO MAIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 628, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Estabelece o limite de pagamento dos Tribunais Eleitorais e do Fundo Partidário no valor que especifica.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Procedimento Administrativo SEI nº 2019.00.000004355-8, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o limite de pagamento de despesas primárias dos Tribunais Eleitorais e do Fundo Partidário para o exercício 2019, conforme indicado no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 322, de 3 de maio de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ROSA WEBER



ANEXO I

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Valores em R\$		
	LIMITES DE PAGAMENTO PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS		
	OBRIGATORIAS	DISCRICIONARIAS	TOTAL
TSE	843.056.040	349.077.391	1.192.133.431
TRE - AC	37.035.350	23.640.571	60.675.921
TRE - AL	86.905.665	17.519.957	104.425.622
TRE - AM	95.040.644	23.746.680	118.787.324
TRE - BA	271.987.470	51.223.736	323.211.206
TRE - CE	186.052.206	58.025.626	244.077.832
TRE - DF	77.676.317	20.346.614	98.022.931
TRE - ES	94.482.651	22.325.670	116.808.321
TRE - GO	150.641.632	27.966.046	178.607.678
TRE - MA	138.823.833	36.917.889	175.741.722
TRE - MT	93.121.542	30.605.246	123.726.788
TRE - MS	87.260.079	23.914.819	111.174.898
TRE - MG	496.658.127	60.763.414	557.421.541
TRE - PA	143.279.722	34.988.133	178.267.855
TRE - PB	117.234.564	23.664.973	140.899.537
TRE - PR	246.769.276	38.070.665	284.839.941
TRE - PE	216.352.209	39.652.707	256.004.916
TRE - PI	127.242.212	26.194.109	153.436.321
TRE - RJ	422.933.238	49.668.882	472.602.120
TRE - RN	115.042.782	23.641.214	138.683.996
TRE - RS	246.622.811	44.945.241	291.568.052
TRE - RO	60.993.818	18.278.166	79.271.984
TRE - SC	157.852.322	29.353.904	187.206.226
TRE - SP	622.154.627	85.111.018	707.265.645
TRE - SE	72.000.719	11.314.128	83.314.847
TRE - TO	61.429.501	22.590.064	84.019.565
TRE - RR	38.828.054	9.776.913	48.604.967
TRE - AP	34.730.148	12.424.681	47.154.829
SUBTOTAL	5.342.207.559	1.215.748.457	6.557.956.016
FUNDO PARTIDÁRIO	927.750.560	-	927.750.560
TOTAL	6.269.958.119	1.215.748.457	7.485.706.576

PORTARIA Nº 643, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas e considerando o disposto no art. 9º, inciso II, da Resolução TSE nº 20.572, de 2 de março de 2000, no art. 3º da Resolução TSE nº 22.447, de 10 de outubro de 2006, na Portaria TSE nº 638, de 14 de dezembro de 2007, e no Procedimento SEI nº 2019.00.000008723-7, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração de áreas de atividades e de especialidades de dez cargos vagos de provimento efetivo, conforme tabela abaixo:

Quantidade	Cargo Atual	Cargo transformado
1	Analista Judiciário/ Área Administrativa	
1	Analista Judiciário/ Área Administrativa	
1	Analista Judiciário/ Área Administrativa	
1	Analista Judiciário/ Área Judiciária	Analista Judiciário /Área Apoio Especializado /Especialidade Análise de Sistemas
1	Analista Judiciário/ Área Judiciária	
1	Analista Judiciário/ Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem	
1	Analista Judiciário/ Área Apoio Especializado, Especialidade Estatística	
1	Técnico Judiciário/ Área Apoio Especializado, Especialidade Operação de Computadores	
1	Técnico Judiciário/ Área Administrativa, Especialidade Segurança	Técnico Judiciário/Área Apoio Especializado/Especialidade Programação de Sistemas
1	Técnico Judiciário/ Área Administrativa, Especialidade Segurança	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ROSA WEBER

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMISTAS DOMÉSTICOS

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 5 DE AGOSTO 2019

Desinstalação do Conselho Regional de Economistas Domésticos-CREDIII

O Conselho Federal de Economistas Domésticos no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas na lei 8.042 de 13 de junho de 1990 e pelo Regimento Interno de julho de 1998, resolve:

Desinstala o Conselho Regional de Economistas Doméstico-CREDIII e transfere para o Conselho Regional de Economistas Domésticos Norte e Nordeste CREDI, sede Fortaleza-CE, a jurisdição do CREDIII, os registros dos profissionais e os recursos disponíveis após balanço de fechamento. Fica revogada a Resolução Normativa nº 007 de 05 de março de 1999.

HEDAGLACIA RODRIGUES DE ANDRADE
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

DECISÃO Nº 104, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a Interdição Ética do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU do município de Cocal - PI.

O Conselho Regional de Enfermagem do Piauí - Coren-PI, neste ato representado por sua Presidente, em conjunto com a Secretária do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pelos artigos 2º e 15º e seus incisos II, VIII e XIV, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e:

CONSIDERANDO o artigo 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 564/2017, que institui o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o art. 8º da Resolução COFEN nº 374/201, que institui o Manual de Fiscalização do COFEN /Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo de Interdição Ética do Coren - PI nº 007/2018 referente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU do município de Cocal - PI;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí ocorrida na 533ª Reunião Ordinária realizada em 29/04/2019; decide:

Art. 1º - INTERDITAR eticamente o serviço e as atividades de enfermagem do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU do município de Cocal - PI, até que sejam atendidos os preceitos legais inerentes à Enfermagem e a legislação de saúde, por colocar em risco a segurança e a saúde dos profissionais de enfermagem e da população assistida.

Art. 2º - Para fins de reabilitação das atividades de Enfermagem, deverão ser cumpridas integralmente as condições estabelecidas no Anexo I da Decisão.

Art. 3º - A solicitação deverá ser encaminhada ao Presidente do Coren - PI. Parágrafo Único. O Presidente do Regional providenciará junto a Comissão Sindicante, emissão de Parecer pormenorizado do atendimento ou não das condições supramencionadas.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES
Presidente do Conselho

AMANDA LÚCIA BARRETO DANTAS
Secretária

DECISÃO Nº 107, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre aplicação de penalidade de demissão, na forma do art. 5º, parágrafo único da Resolução COFEN nº 507/2016.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a previsão constante do Regimento Interno do Coren - PI;

CONSIDERANDO a Lei 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências, bem como considerando a autonomia administrativa, de pessoal e financeira;

CONSIDERANDO o Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Decisão COREN - PI nº 34/2018 de 04 de maio de 2018;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 507/2016, que institui e implementa o Código de Ética dos Empregados Públicos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2019; CONSIDERANDO deliberação do Plenário em sua 536ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de julho de 2019; decide:

Art. 1º. Aplicar a penalidade de demissão à servidora MARIA DE JESUS FREITAS LEAL, matrícula 018, lotada da Divisão de Cadastro do COREN - PI, considerando o Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2019, que restou apurada a prática de falta grave a teor do art. 5º, parágrafo único, inciso I da Resolução COFEN nº 507/2016.

Art. 2º. Fica a Procuradoria Jurídica do COREN - PI autorizada proceder às medidas judiciais e/ou extrajudiciais com vistas ao ressarcimento ao erário, na forma do art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, ficando desde já revogado o art. 3º da Decisão nº 100 de 09 de agosto de 2019 ante a desnecessidade legal de homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem.

TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES
Presidente do Conselho

AMANDA LÚCIA BARRETO DANTAS
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 85, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

A Comissão Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferida pela lei 5.766 de 20 de dezembro de 1971, pela Resolução CFP nº 016/2018 e Portaria CRE/05 015/2019; resolve:

Artigo 1º - Regular a organização dos postos de votação e as atividades de "boca de urna", em cumprimento aos parágrafos 3º, 7º, 8º e 10º do artigo 42, ao artigo 43, e aos parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º do artigo 45, da Resolução CFP nº 016/2018, nos postos de votação das eleições do sistema conselho para o plenário 2019/2022, que acontecerá no dia 27/08/2019, conforme os dispositivos abaixo.

Artigo 2º - Os responsáveis pelos postos de votação deverão providenciar as garantias para as seguintes condições regimentais (artigos 42, 43 e 45 da Resolução CFP nº 015/2019):

Inciso I - o sigilo do voto;
Inciso II - a inexistência de pressões sobre a eleitora e o eleitor nos locais de votação;

Inciso III - a inviolabilidade dos votos on-line, mesmo que registrados nos locais de votação;

Inciso IV - a impossibilidade de voto duplo;
Inciso V - O exercício do voto é pessoal, não sendo admitido o voto por procuração;

Inciso VI - Não será permitida a utilização de material de propaganda das chapas no vestuário das mesárias, dos mesários e dos fiscais, a exemplo de camisetas, botons, adesivos, dentre outros;

Inciso VII - Nos locais de votação, será proibida qualquer espécie de "boca de urna", inclusive a distribuição de material de propaganda das chapas, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade da psicóloga eleitora e do psicólogo eleitor;

Inciso VIII - Fica determinada a distância mínima de 100 (cem) metros da porta de entrada da sede, sub-sedes e outros postos de votação para as atividades de Boca de Urna em favor de qualquer chapa concorrente;

Inciso IX - O pedido de credenciamento de fiscais poderá ser feito por meio de documento assinado pela encabeçadora ou pelo encabeçador, ou outra candidata ou candidato da chapa, dirigido à Comissão Regional Eleitoral, até 5 (cinco) dias antes da data da eleição, podendo ser apresentada nova lista de fiscais durante o processo de votação;

Inciso X - Não será permitida a atuação simultânea de mais de uma ou um fiscal por chapa em cada local de votação no processo de votação;

Inciso XI - Terão acesso aos locais de votação os membros da Comissão Eleitoral, as e os componentes dos locais de votação, uma ou um fiscal de cada chapa por local de votação, devidamente credenciada e credenciado, e as funcionárias e os funcionários do Conselho Regional de Psicologia;

Inciso XII - Não será permitido que fiscais que não estejam atuando nos locais de votação permaneçam no recinto de votação;

Inciso XIII - Qualquer irregularidade será comunicada à Comissão Regional Eleitoral que, constatada a procedência da irregularidade, determinará as providências cabíveis;

Inciso XIV - As ocorrências relevantes verificadas nos locais de votação ou mesas especiais de apuração deverão constar de folhas de ocorrência, transcritas e rubricadas pelas mesárias e pelos mesários e fiscais das chapas concorrentes, quando houver.

ANA CLAUDIA VIDAL DA SILVA
Presidente da Comissão

